

COMISSÃO	DATA	TERMINO
CTASP	08.05.93	07.05.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

93
DE 19

12/01/93. ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DESPACHO: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO em 28 de JANEIRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. PAULO ROCHA, em 03.05.93

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Públ.co

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.504, DE 1993

(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)



Acrescenta parágrafo ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3504/1933
de autoria do deputado
Jorge Tadeu Mudalen
para aprovação da
Comissão de Justiça e da Família, MA, PEC
Data: 13 de junho de 1933

PROJETO DE LEI Nº 3504 / 1933

"Acrescenta parágrafo ao art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943."

Do Sr. JORGE TADEU MUDALEN

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º - A licença remunerada de que trata este artigo será também concedida à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, com menos de um ano de idade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I Ç A C Á D O

Nossa Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, assegurou, à mulher, licença gestante sem prejuízo do emprego ou do salário.

Posteriormente, a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, reservou, à servidora gestante, o mencionado benefício constitucional e, foi mais além, estendendo-o aos casos de adoção ou guarda de criança, com menos de um ano de idade.

Mas, infelizmente, nenhum diploma legal até agora se lembrou do caso da empregada celetista que também pode adotar ou, por ordem judicial, manter sob sua guarda, tais crianças tendo, portanto, o mesmo direito à licença gestante.

Realmente, a Consolidação das Leis do trabalho, ao conceder licença à empregada gestante não faz qualquer referência à sua concessão na hipótese de adoção ou guarda de menores naquela faixa etária.

A diferença de tratamento verificada nas duas situações- da servidora estatutária e da empregada sob o regime da C.L.T.- é, no mínimo, odiosa, não se justificando juridicamente. Tal fato só pode mesmo ser creditado ao esquecimento do legislativo que, felizmente, pode agora ser reparado através do presente projeto de lei que estamos submetendo à apreciação da Casa e que vem por fim à enorme injustiça causada às empregadas adotantes de crianças até um ano de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Cumpre, finalmente, ressaltar que a presente iniciativa foi inspirada em Moção da autoria da Deputada Roseli Thomeu, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, proposta no sentido de alertar as autoridades federais para a lacuna legal, ora corrigida.

O alcance social da medida preconizada nos traz a certeza de acolhida favorável por parte de nossos ilustres colegas.

Sala das Sessões, aos

12 de junho de 1991

Deputado Jorge Tadeu Mudalen



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Sesão V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

- Redação dada pelo art. 71 da Lei nº 8.213 de 24-07-1991 (D.O. 25-07-1991).
- V. arts. 72 e 73 da mesma lei.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

NOTA – Lei Complementar disporá sobre a matéria. A Constituição (Disposições Transitórias, art. 10, II, b) dispõe que fica vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais.

O art. 195, § 6º, determina que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, isto é, não obedecem ao princípio da anualidade.

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

- V. Constituição, art. 7º, XVIII.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).
- V. Enunciado TST nº 142.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI N° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Caixa 103/95

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.504/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Indefiro, por falta de amparo regimental, (RICD, art. 105, oco
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
parágrafo único). Oficie-se ao Requerente e, e, apôs,
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 08/04/99
PRESIDENTE

Brasília, 07 de abril de 1999.

OF. GAB.JTM. Nº 0023/99.

Senhor Presidente,

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados Art. 105 Parágrafo único, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei 03504/93 que Acrescenta Parágrafo ao Artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943. (Concedendo licença remunerada a empregada que adotar ou obtiver guarda Judicial de criança, com menos de um ano de idade).

Atenciosamente,

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL THEMER**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 167

Lote: 71
PL N° 3504/1993
9

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n° 1327/99

Data: 08/04/99 Hora: 14:52

Ass.: Angela Ponto: 3491

SGM/P nº 412

Brasília, 03 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o indeferimento do requerimento de desarquivamento de Vossa Excelência, quanto ao Projeto de Lei nº 3.504/93, de vossa autoria, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 105, de nosso Regimento Interno, já que o PL se encontra arquivado desde 1995.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Anexo IV - gabinete nº 552
Câmara dos Deputados
N E S T A